



EMENDA N° - CAS (ao PL nº 1105, de 2023)

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 58-B, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-B É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução de seu valor salarial

§ 4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

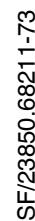
§ 5º - As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XXVI reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe mais luz a esse disposto constitucional, ao introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 611-A. O Supremo Tribunal Federal também já declarou constitucional a prevalência do acordado sobre o legislado.

Ressalta-se ainda que as entidades sindicais também estão valorizando a Convenção coletiva de trabalho, como deixa claro as discussões no Projeto



de Lei nº. 2099/2023, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa.

Nesse ínterim, as 12 (doze) Centrais Sindicais são favoráveis às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, para autorregulação das relações trabalhistas.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9633775831>